



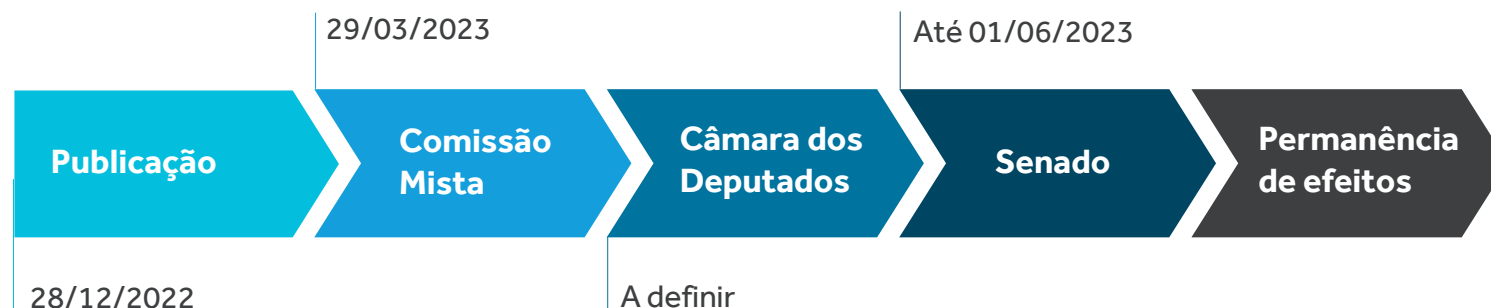
NOVO SISTEMA DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

PARECER DA MP 1.152/22



MP 1.152/22 – NOVO SISTEMA DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

- A Medida Provisória 1.152/22 atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados recebeu no dia 29/03/2023 o Parecer da Comissão Mista, com o texto aprovado e a inclusão de 24 das 107 emendas apresentadas.
- As alterações recepcionadas foram relacionadas aos temas de Royalties, Ajuste Secundário, Commodities e Obrigatoriedade das Novas Regras
- No dia 02/04 vencem os primeiros 60 dias de vigência da MP, podendo ser prorrogados por mais 60 – prazo final 01/06
- Expectativa de ser votado na Câmara ainda essa semana.



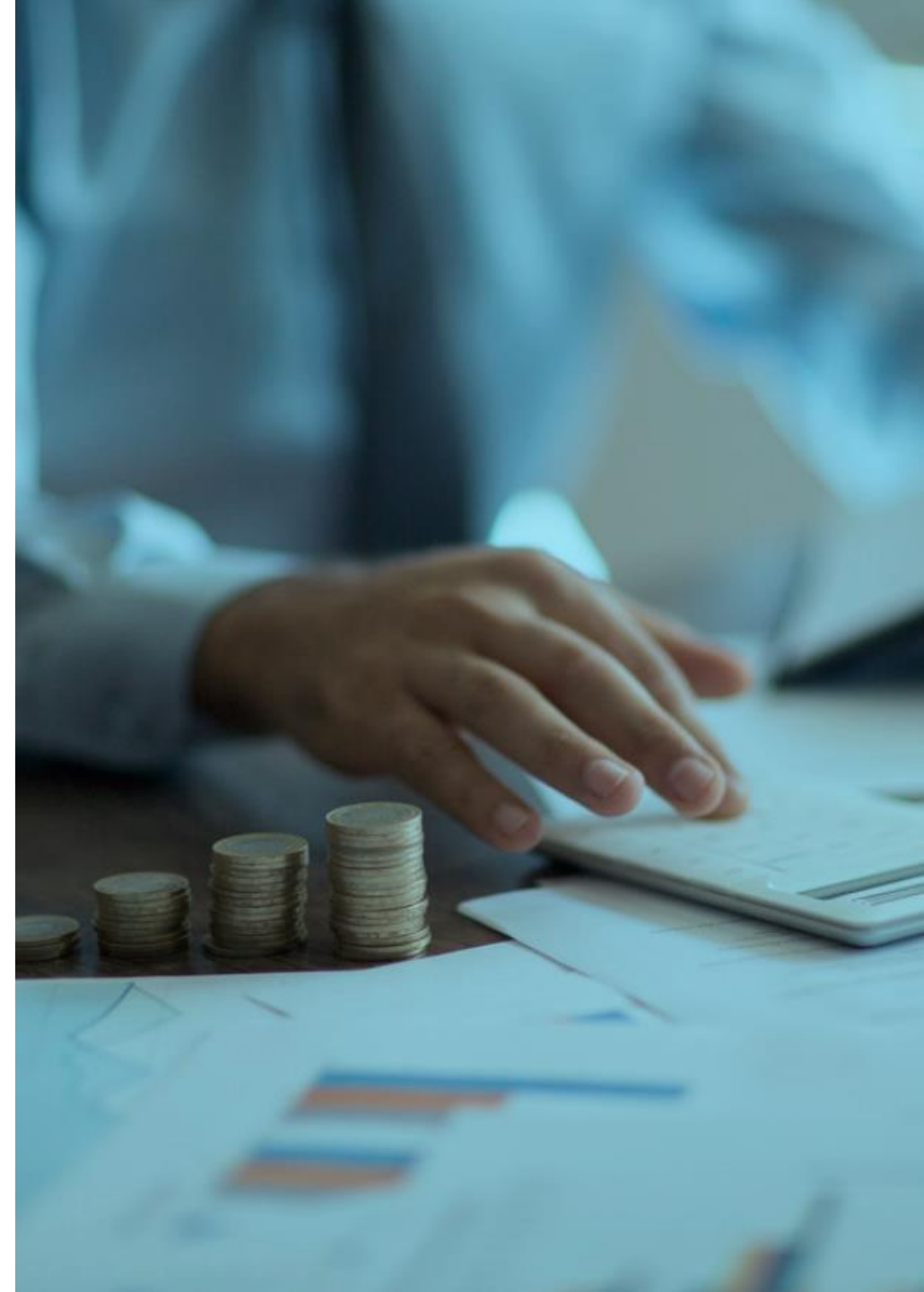
VISÃO GERAL - EMENDAS



VISÃO GERAL - EMENDAS

Em resumo, as alterações trazidas são benéficas ao contribuinte:

1. Permite um tempo maior de adaptação ao novo sistema ao prorrogar em dois anos a obrigatoriedade;
2. As regras de dedutibilidade de royalties estão mais alinhadas ao sistema internacional;
3. Supressão do ajuste secundário vai evitar disputas contenciosas, tendo em vista a complexidade da matéria e a inexperiência do país com as regras da OCDE;
4. Flexibilidade do método PIC para commodities.



EMENDAS – ROYALTIES (1/2)

- Suprime o inciso I do art. 45 da MPV para permitir a dedutibilidade do pagamento de royalties para entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado.

Emendas nº:

11	22	36	42
47	48	58	77

Art. 44. Não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante a partes relacionadas nos termos do disposto no art. 4º, quando a dedução dos valores resultar em dupla não tributação em quaisquer uma das seguintes hipóteses:

I - entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996; ou

I – o mesmo valor seja tratado como despesa dedutível para outra parte relacionada;

II – o valor deduzido no Brasil não seja tratado como rendimento tributável do beneficiário de acordo com a legislação de sua jurisdição; ou

III – os valores sejam destinados a financiar, direta ou indiretamente, despesas dedutíveis de partes relacionadas, que acarretem as hipóteses referidas na alínea “a” ou na alínea “b”.

EMENDAS – ROYALTIES (2/2)

- Inclui dispositivo na MPV para incluir parágrafo no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que interpreta a apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes no sentido de retirar os limites de dedutibilidade de pagamentos ou repasses efetuados à pessoa jurídica não ligada domiciliada no País pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico.

Emendas nº:

16 17 20

21 23 24

Art. 45. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 13.....

..... § 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se sujeitam aos limites de dedutibilidade da receita líquida os valores pagos ou repassados por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes, a outra pessoa jurídica sem vínculo societário, domiciliadas no país, relativos a licença de uso de tecnologia de transgenia patenteada e/ou cultivares; royalties pela exploração de marcas e patentes de invenção; assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes; bem como fica dispensado o registro do contrato de cessão ou licença de uso de patente no Instituto Nacional de Propriedade Industrial para fins de dedução desses valores da apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido”. (NR)

EMENDAS – AJUSTE SECUNDÁRIO

- Suprime o inciso IV do art. 17 e o art. 19 da MPV para eliminar o mecanismo de ajuste secundário à base de cálculo.

Emendas nº:

13 32

45 88

Art. 17. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - ajuste espontâneo - aquele efetuado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil diretamente na apuração da base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º com vistas a adicionar o resultado que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

II - ajuste compensatório - aquele efetuado pelas partes da transação controlada até o encerramento do ano-calendário em que for realizada a transação com vistas a ajustar o seu valor de tal forma que o resultado obtido seja equivalente ao que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

III - ajuste primário - aquele efetuado pela autoridade fiscal com vistas a adicionar à base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º os resultados que seriam obtidos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º; e

IV - ajuste secundário - aquele efetuado em decorrência dos ajustes previstos nos incisos I ou III do caput.

EMENDAS – COMMODITIES (1/3)

- Altera a redação do caput do art. 13 da MPV para esclarecer que, (i) mesmo nos casos em que há cotação, os preços comparáveis internos, decorrentes de operações com partes não relacionadas, continuam sendo confiáveis para a aplicação do método PIC, inclusive com maior fidedignidade que os preços de cotação; e (ii) na definição do método mais apropriado de controle de preços de transferência, é relevante examinar toda a cadeia de valor das commodities e os demais elementos do § 1º do art. 11.

Emenda nº:

5

Art. 13. Quando houver informações confiáveis de preços independentes comparáveis para a commodity transacionada, incluídos os preços de cotação **ou preços praticados com partes não relacionadas (comparáveis internos)**, o método PIC será considerado o mais apropriado para determinar o valor da commodity transferida na transação controlada, a menos que se possa estabelecer, de acordo com os fatos e as circunstâncias da transação **e demais elementos do art. 11, incluindo os ativos, funções e riscos de cada entidade na cadeia de valor**, que outro método seja aplicável de forma mais apropriada com vistas a se observar o princípio previsto no art. 2º.

EMENDAS – COMMODITIES (2/3)

- Altera o § 2º do art. 13 da MPV para afastar a presunção de que o método PIC será o mais apropriado para commodities nos casos em que a magnitude dos ajustes de comparabilidade exigidos afete a própria confiabilidade desse método.

Emenda nº:

4

Art. 13 [...]:

§ 2º Os ajustes previstos no § 1º não serão efetuados se os ajustes de comparabilidade afetarem a confiabilidade do método PIC e justificarem a consideração de outros métodos de preços de transferência, na forma do art. 11.

EMENDAS – COMMODITIES (3/3)

- Inclui parágrafos no art. 13 da MPV para estabelecer limites ao uso dos preços de cotação, principalmente nos casos em que as informações assim obtidas não sejam confiáveis ou apropriadas.

Emenda n°:

2

Art. 13 [...]:

§ 3º Caso seja descumprido o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da commodity com base no preço de cotação referente:

I - à data ou ao período de datas que seja consistente com os fatos e as circunstâncias do caso e com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis; ou

II - à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I.

EMENDAS – OBRIGATORIEDADE

- Altera os arts. 46 a 48 da MPV para facultar o novo regime em 2023 e 2024, tornando-o obrigatório a partir de 2025.

Emendas n°:

39

87

105

Art. 46. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 44 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 47. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025:

Art. 48. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, exceto os art. 45 e art. 46, que entram em vigor na data de sua publicação.

PUBLICAÇÕES E RECONHECIMENTOS



Outros reconhecimentos



Página interativa clique no botão para saber mais.

**CAMPINAS**

Condomínio L'Office
R. Avelino Silveira Franco, 149
Cj.438 - Sousas,
Campinas/SP
CEP 13105-822

SÃO PAULO

Av. Pacaembu, 1976 - Sala 17 –
Pacaembu,
São Paulo/SP
CEP 01234-000

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Av. Carlos Maria Auricchio, 70
Jardim Aquárius,
São José dos Campos/SP
CEP 12240-420

RIBEIRÃO PRETO

Av. Pres. Vargas, 2.121 – Sala
2.406 – Jardim Canadá,
Ribeirão Preto/SP
CEP 14020-250

+55 19 3252-6176

www.fius.com.br